

Registro: 2025.0000075090

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018374-73.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SOJA CASTRO DE ALENCAR SENA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1018374-73.2024.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Soja Castro de Alencar Sena Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr(a). Rejane Rodrigues Lage

#### Voto nº 50268

Apelação. Contrato de empréstimo consignado mediante emissão de cartão de crédito. Existência, nos autos, de cópia do instrumento contratual firmado pela parte autora. Contrato claro em seus termos e assinado pelo consumidor. Demonstração da contratação. Juntada também de faturas evidenciando o uso do cartão para compras. Irregularidades ou vícios de consentimento não evidenciados. Improcedência da pretensão inicial. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 432/437, de relatório adotado, que julgou improcedentes os pedidos em revisional de contrato de cartão de crédito consignado com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Alega a apelante, em síntese, que a contratação ocorreu de forma abusiva, ante a existência de flagrante vulnerabilidade fática, jurídica e econômica da consumidora, e com a configuração de prática de venda casada. Sustenta que jamais intentou pactuar a contratação da operação de cartão de crédito, notadamente com as abusividades inerentes ao contrato discutida nestes autos. Sustenta a impossibilidade de se cogitar da convalidação do negócio jurídico tão-somente pela liberação de valor na conta bancária, tampouco pela utilização do plástico, ressaltando a abusividade na inexistência de prazo para término dos pagamentos e quitação do empréstimo. Requer a declaração de nulidade do contrato, com repetição do indébito e indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado (fls. 472/482).

Valor da causa em 24/3/2023: R\$ 50.057,60.

É o relatório.

Cuida-se de ação objetivando o cancelamento de contrato de cartão de crédito consignado averbado pelo banco junto ao INSS, por se tratar de negócio



jurídico abusivo e cujas condições impossibilitam o pagamento pelo consumidor, que sequer detém informações acerca da quantidade total de parcelas vencidas e vincendas.

Na inicial, declarou a autor que em 03/2017 contratou junto ao banco réu, um empréstimo consignado no valor de R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais), depositados em sua conta bancária, e que tal contrato foi considerado pelo banco como um contrato de Cartão de Crédito com Reserva Margem Consignável – RMC.

Citado, o banco trouxe aos autos cópia dos instrumentos contratuais, como o "*Termo de Adesão Cartão de Crédito Bonsucesso*", de 16/11/2015 (fls. 123/125), de comprovantes de utilização do cartão e faturas (fls. 127/361).

Nas fls. 417/431 há genérica manifestação em réplica, admitindo a requerente a contratação, embora objetivasse negócio jurídico diverso.

Ante tal contexto, e compulsados os autos, conclui-se que o recurso não comporte provimento, devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitarse a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento



quando reconhece em seus julgados "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Consigna-se apenas que a r. sentença assentou, corretamente:

"(...)

Verifico que a relação entre as partes é de consumo, amparada pela Lei 8.078/90, que trata especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, principalmente no que concerne a matéria probatória. Com efeito, dispõe o art. 2°, caput, da Lei n. 8.078/90: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." O art. 3° do mesmo Diploma, por seu turno, estabelece: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." Portanto, a presente ação será analisada sob a égide das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Inicialmente, deixo consignado que a causa de pedir formulada na petição inicial foi que pretendia celebrar outro tipo de contrato com o Réu, qual seja, a obtenção de empréstimo consignado tradicional, porém, foi induzida a realizar a contratação de limite/saque de cartão de crédito (RMC).

Tecidos os contornos do feito, verifico que o Réu esclareceu a contratação de cartão de crédito consignado, no qual o cliente pode realizar novas operações de crédito com utilização da RMC de 5% destinada ao cartão consignado, para amortização da fatura do respectivo mês. Assim, o cliente para pagar a fatura integral e não somente o "coberto" pelos 5% da margem consignada, deve efetuar o pagamento em separado.

A opção pela modalidade em tela foi realizada formalmente pela Autora, que opôs sua assinatura no contrato, conforme fls. 123/126. O contrato explica de modo pormenorizado a redução da margem consignável. Aliás, consta do contrato:



# TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO BONSUCESSO\*

De mais a mais, com o cartão a parte autora efetuou diversas movimentações, além de usar a possibilidade de pagamento mínimo, o que



se depreende das faturas de fls. 127/361, não impugnando as faturas na réplica.

Com efeito, cumpre registrar que a orientação jurisprudencial tem apontado no sentido de que para que fique demonstrada a irregularidade na contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), mostra-se necessária a presença das seguintes circunstâncias: a) inexistência de demonstração de que a aderente requisitou o cartão mediante termo ou recibo por ela subscrito; b) que nunca tenha usado o plástico que lhe foi encaminhado, nem mesmo para realização do saque que originou o empréstimo; c) que não tenha efetuado nenhuma compra mediante a utilização do cartão (AC 1000102-18.2018.8.26.0311. Relator (a): Alberto Gosson. Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Data de Registro: 17/09/2018.)

Atentando-se para os requisitos elencados, infere-se do acervo fáticoprobatório que ficou demonstrado a aquiescência expressa do consumidor à contratação por meio de assinatura lançada em termos de adesão.

Importante destacar que os termos da contratação são bastante claros, havendo menção à adesão a cartão de crédito, além de expressa autorização para reserva de margem consignável (RMC) e descontos em benefício previdenciário.

Por oportuno, revela-se descabido falar em inexistência de contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, vez que o Banco-réu cuidou de comprovar o consentimento expresso do consumidor em contratar, além de demonstrar a movimentação financeira derivada do uso do cartão.

Portanto, não há dúvidas de que a Autora contratou cartão de crédito com margem consignada, assinando o respectivo contrato.

Assim, verifico que o Réu apresentou documentação que permite concluir pela regularidade da celebração do contrato, bem como comprovou os recursos liberados pela Autora.

Nos termos da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Entretanto, o contrato celebrado entre as partes não padece de vícios que justifiquem a sua aplicação. Aliás, no caso dos autos não é possível determinar a inversão do ônus de prova, em razão da ausência de verossimilhança das alegações do autor, e porque o banco réu trouxe aos autos documentação apta a comprovar a efetiva contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Note-se que o pacto previa a incidência de todas as verbas questionadas, conforme documentação do banco réu. Outrossim, lembre-se a boa-fé contratual, pela qual a assinatura de um contrato traduz-se, não só na aceitação quanto às obrigações a serem prestadas, mas também a confirmação de que haverá adimplemento. As cobranças, portanto, não são passiveis de contestação. E no caso concreto inexiste abusividade, pois as taxas foram pactuadas remunerando o empréstimo do capital mobilizado foi fixada, conforme livre vontade das partes, certamente adequada ao tempo e ao espaço naquele momento econômico, não se revestindo de abusividade conducente à acenada ineficácia ou nulidade.

Quanto a legitimidade dos descontos no benefício, encontra-se prevista no



artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015: "Os titulares

de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS".

*(...)* 

De outro lado, prescreve o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, de 16 de maio de 2008, que o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

Porém, o cancelamento não importa em extinção da dívida livremente pactuada, nem na exclusão da margem consignável estabelecida para satisfação dos valores mínimos das faturas mensais, o que somente ocorrerá com a quitação integral do saldo devedor. Ocorre que a parte Autora não formulou pedido de cancelamento do cartão, inviabilizando o deferimento pelo Juízo.

Portanto, tendo a parte ré demonstrado a existência do fato ensejador das operações impugnadas pela parte autora, apresentando nos autos comprovação capaz de atestar que os serviços discutidos foram regularmente contratados de rigor a improcedência dos pedidos.

Ausente a prática de ato ilícito pelo Banco, não há que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, posto que inexistentes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil".

Acerca da mencionada impossibilidade de se conhecer ou fixar a quantidade de parcelas do empréstimo, necessário mencionar que tal circunstância relaciona-se com a própria **natureza da operação de crédito contratada**, e não autoriza, por si só, a revisão do negócio jurídico. Ademais, os descontos de RMC decorrem do limite aberto e entregue mediante saque, o qual deve ser quitado caso a mutuária requeira o cancelamento da operação e a cessação definitiva dos descontos.

Em casos símiles analisados, assim se pronunciou esta C. 38ª Câmara de Direito Privado:



"Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com o pedido de indenização por danos morais e materiais — Contrato de prestação de serviços de utilização de cartão de crédito consignado — Uso efetivo do crédito — Vício de vontade na formação do negócio jurídico não verificado — Sentença reformada — Recurso do réu conhecido, em parte, e provido; não provido o adesivo do autor". (Apelação nº 1000281-89.2016.8.26.0579, Rel. Des. Cesar Peixoto, j. 08/03/2017).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. Cartão de crédito. Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Contratação comprovada pela instituição financeira. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) Com efeito, a instituição financeira trouxe prova documental consistente na cópia do "Termo de adesão cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento" (fls. 85/87), devidamente assinado pelo autor, bem como cópia de seus documentos pessoais (fls. 88/91) e de "saque autorizado" realizado no limite disponível do cartão de crédito (fls. 92).

Acresça-se ainda, que, além de o termo de adesão expressamente fazer menção à contratação de cartão de crédito consignado, verificam-se discriminadas as taxas e encargos existentes no serviço a ser prestado, bem como o valor consignado para pagamento do mínimo indicado na fatura, sendo incabíveis, portanto, as alegações de que desconhecia que o crédito seria cedido na forma de cartão de crédito.

O contrato firmado entre as partes ocorreu de forma livre e consciente, não havendo, portanto, que se falar em prejuízos causados ao autor, seja de ordem material ou moral. Ademais, houve aproveitamento do crédito fornecido, conforme se verifica do comprovante de saque juntado pelo réu (fls. 92), que o autor confessou ter efetuado (fls. 71).

Consigne-se, por oportuno, que o autor limitou-se a alegar desconhecimento na forma de concessão do crédito e nada trouxe de modo a comprovar suas alegações ou afastar a validade dos documentos produzidos, de modo que carece a mera alegação de desconhecer a emissão do cartão de crédito.

Resta claro, portanto, que não há embasamento para o acolhimento da pretensão indenizatória do autor por danos morais e materiais, uma vez que as provas apontam para a validade da contratação e dos descontos efetuados pela instituição financeira".

(Apelação nº 1006233-65.2016.8.26.0024, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 26/07/2017).



E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante da manutenção da decisão, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC. Por conseguinte, arcará a apelante com o adicional de 2% (dois por cento) de honorários, totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, referente aos honorários recursais, observada a gratuidade.

São as partes advertidas, desde já, que eventuais embargos de declaração opostos sem o devido cabimento (art. 1022 CPC) estarão sujeitos ao pagamento de multa de até dois por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA Relator